



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7000

Processo Susep nº 15414.200303/2011-05

**RECORRENTE:** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação com dois itens. Sociedade seguradora. Item 1 – Não encaminhar no prazo as demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2010, até o dia 15/03/2011. Item 2 – Não encaminhar no prazo dados relativos aos quadros estatísticos 272, 324 e 323 do FIP, respectivamente, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011. Infrações devidamente comprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 1 – Multa no valor de R\$ 12.000,00; e Item 2 – Multa no valor de R\$ 18.666,67.

**BASE NORMATIVA:** Item 1 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o item 5.2.3 do anexo I da Circular Susep nº 379/2008; e Item 2 – Arts. 2º e 4º da Circular Susep nº 364/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6076/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7000**  
**Processo SUSEP nº 15414.200303/2011-05**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** CONFIANÇA CIA DE SEGUROS  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** CGFIS/COSU2/DIRS1

**EMENTA:** Representação com dois itens. Sociedade seguradora. **Item 1** - Não encaminhar no prazo as demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2010, até o dia 15/03/2011. **Item 2** - Não encaminhar no prazo dados relativos aos quadros estatísticos 272, 324 e 323 do FIP, respectivamente, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011. Infrações devidamente comprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

**236<sup>a</sup> SESSÃO DO CRSNSP**

1. Por ser tempestivo (fls. 92 e 93) e por atender as formalidades (fls. 100 e 102) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 448/14 (fls. 68-74) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 290/2014 (fls. 75 e 76). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restaram comprovadas as infrações apuradas, vez que, relativamente ao **item 1** da Representação, descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c item 5.2.3 do anexo I da Circular SUSEP nº 379/2008, e, relativamente ao item 2 da peça inicial, descumprido o disposto nos arts. 2º e 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

(LJ)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

3. Tais fatos originaram-se da Representação (fls. 1 e 2), a qual faz, no **item 1**, referência à irregularidade relativa a não encaminhar no prazo as demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2010, até o dia 15/03/2011, e, no item 2, a não encaminhar no prazo dados relativos aos quadros estatísticos 272, 324 e 323 do FIP, respectivamente, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

4. Destaco que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fls. 79 e 80), no período examinado, quanto ao **item 1**, foi apurada circunstância atenuante, porém não foram apuradas circunstância agravante e reincidência, e, quanto ao **item 2**, foi apurada circunstância atenuante e reincidências, porém não foi apurada circunstância agravante.

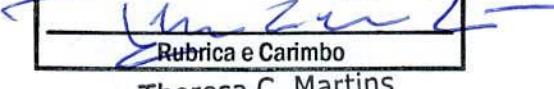
5. Quanto à aplicação da infração continuada, relativamente ao **item 2**, está presente a condição de ações subsequentes, tendo sido as demais infrações de mesma espécie decorrentes da primeira. Desta forma, poder-se-ia considerar que as ações foram praticadas em condições semelhantes de tempo, de lugar e de maneira de execução, podendo, assim, ser aplicada a norma mais benéfica capitulada no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011.

6. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1<sup>a</sup> instância, conforme Termo de Julgamento (fls. 81 e 82), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a condenação corretamente aplicada.

7. É o voto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 9/12/2016

Rubrica e Carimbo

Theresa C. Martins  
Secretaria Executiva / CRS NSP  
Mat. 1179452



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 7000**  
**Processo SUSEP nº 15414.200303/2011-05**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** CONFIANÇA CIA DE SEGUROS

**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela Confiança Cia de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fls. 81 e 82), aplicando-lhe:

- i) relativamente ao **item 1** da Representação, pena de multa prevista no art. 5º, III, 'i' da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo sido apurada circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da aludida norma, não tendo sido apurada circunstância agravante e reincidências, c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 12.000,00; e
- ii) relativamente ao **item 2** da Representação, pena de multa prevista no art. 5º, II, 'f' da Resolução CNSP nº 60/2001, que por força do reconhecimento da ocorrência do instituto de infração continuada, na forma da análise jurídica (fls. 75 e 76), tem majorada a multa em 1/6 (um sexto), e considerando as reincidências (fl. 45), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 18.666,67.

*(LJ)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1-2) formulada contra a referida sociedade seguradora, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 448/14 (fls. 68-74) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 290/2014 (fls. 75 e 76), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

**Item 1**

Não encaminhar no prazo as demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2010, até o dia 15/03/2011.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c item 5.2.3 do anexo I da Circular SUSEP nº 379/2008.

**Item 2**

Não encaminhar no prazo dados relativos aos quadros estatísticos 272, 324 e 323 do FIP, respectivamente, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

Dispositivo Infringido: arts. 2º e 4º da Circular SUSEP nº 364/2008 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 14, fl. 73), vez que:

a) relativamente ao item 1, a sociedade deveria de encaminhado à SUSEP exemplar das demonstrações financeiras até 15/03/2011, porém o fez em 24/03/2011 (§ 6º, fls. 69 e 70); e

b) relativamente ao item 2, conforme comprovado nos autos, a sociedade encaminhou com atraso os aludidos quadros estatísticos (§ 7º, fl. 70).

4. Destaca, ainda, o analista técnico (§ 10, fl. 71), relativamente ao item 2, que estão presentes os requisitos para que as referidas infrações sejam enquadradas como infração continuada.

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 05/01/2015 (fl. 92), contra ela se insurge a Recorrente em 03/02/2015 (fls. 93-100), requerendo que seja revista a penalidade aplicada, reformando a decisão da SUSEP.

6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 108-109) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

7. Em 21/09/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 113), tendo sido recebidos em 29/09/2015 (fl.

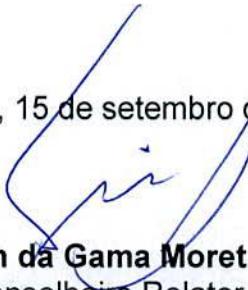


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

114). Porém, em razão do seu pedido de exoneração, foram redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 119) e recebidos em 12/02/2016 (fl. 121).

8. É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 09/07/16
<i>Comitê</i>
Rubrica e Carimbo